

DECRETO N. 17.102, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dá a denominação de "Dr. Francisco Monlevade" ao Grupo Escolar da Estação de Campo Limpo, em Jundiaí.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar da Estação de Campo Limpo, em Jundiaí, passa a denominar-se "Dr. Francisco Monlevade".

(Inscruva-se com toda justiça, no frontespício do Grupo Escolar da Estação de Campo Limpo, o nome do Dr. Francisco Pais Leme Monlevade, personalidade das mais realizadoras no cenário paulista, durante o tempo em que viveu no Estado de São Paulo. Nascido no Rio de Janeiro, bacharelou-se no Colégio Pedro II, ingressando logo em seguida na Escola Politécnica da Capital, onde recebeu o diploma de engenheiro, após brilhante curso.

Iniciou seus trabalhos profissionais na construção da Estrada de Ferro União Mineira, continuou-os na Companhia de Forjas e Estaleiros, onde teve oportunidade de revelar seus profundos conhecimentos sobre metalurgia, vindo, posteriormente, a prestar relevantes serviços na Estrada de Ferro Central do Brasil, então denominada Estrada de Ferro Pedro II. No ano de 1897, ingressava na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para exercer o cargo de Chefe da Locomoção e depois, em 1907, o de Inspetor Geral. Foi o idealizador e realizador da eletrificação ferroviária naquela Estrada, prestando serviço inestimável à economia paulista e brasileira. Desempenhou preponderante papel nas iniciativas para a organização do seguro social e das instituições de previdência, fato que bem patenteia seu espírito altamente organizador e profanamente dedicado ao bem comum da sociedade. Em 1925, integrava o Conselho Nacional do Trabalho e, em 1930, como Secretário da Viação e Obras Públicas, fez parte do Governo Provisório do Estado de São Paulo. Dirigiu a Estrada de Ferro Sorocabana em 1931 e 1932, deixando bem marcados benefícios nessas duas administrações.

Nada mais justo, pois, diante de tantos títulos de benemerências e atividades profícuas e realizadoras, que seu nome seja inscrito no frontespício do Grupo Escolar da Estação de Campo Limpo, pertencente à Delegacia do Ensino de Jundiaí, primeira cidade galardoada com os serviços da magnífica Estrada de Ferro Paulista e ponto inicial de sua eletrificação idealizada e levada a bom termo pelo Dr. Francisco Pais Leme Monlevade.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de março de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.103, DE 12 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre Constituição da Fundação Armando Alvares Penteado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a aceitar a incumbência de constituir a Fundação que teve em vista o sr. Armando Alvares Penteado, no testamento com que faleceu.

Artigo 2.º — A Fundação receberá o nome de Fundação Armando Alvares Penteado e terá por fim edificar e manter uma Escola de Belas Artes, uma Pinacoteca anexa, a aquisição de quadros de pintura originais, e cópias de oleogravura, bem como instituir prêmios — como bem explicito se acha no aludido testamento.

Artigo 3.º — A Fundação Armando Alvares Penteado terá duração indefinida, sede e fóro nesta Capital e será administrada por uma diretoria, na forma dos estatutos que se formularem, ressalvada a direção do Estado no que concerne a normas de ensino, fiscalização e regalias que cabem, em geral, a instituições de utilidade pública.

§ 1.º — A diretoria compor-se-á de cinco membros, que serão nomeados por disposição estatutária, devendo fazer parte da primeira diretoria a viúva do testador e os dois testamentários por ele nomeados em primeiro lugar.

§ 2.º — O Governo do Estado será representado pelo Procurador dos Negócios Fiscais do Estado em todos os atos necessários à organização da Fundação e seu registro, de conformidade com o que é prescrito pela lei civil.

§ 3.º — Verificada qualquer das hipóteses do art. 30 do Código Civil, o patrimônio da Fundação será incorporado ao domínio do Estado.

§ 4.º — A aprovação do Chefe do Governo, dentro de 30 (trinta) dias, serão apresentados os estatutos — antes de serem levados à aprovação da autoridade competente, nos termos do art. 27 do Código Civil.

Artigo 5.º — O Governo do Estado providenciará a venda dos imóveis e mais bens que, pelo testamento, estão destinados a cobrir as despesas com a edificação da Escola de Belas Artes; no terreno doado pelo testador, depositando o produto em conta especial da Fundação no Banco do Estado de São Paulo. Nessa conta, entrarão igualmente todas as rendas que forem sendo entregues pela viúva do testador.

Artigo 6.º — A Escola de Belas Artes objeto da Fundação, será constituída pelos cursos de:

- 1 — Pintura
- 2 — Escultura
- 3 — Gravura
- 4 — Arte decorativa
- 5 — Arquitetura
- 6 — Desenho

Artigo 7.º — O curso de pintura abrangerá as seguintes disciplinas:

- 1 — Desenho Artístico (2 cadeiras)
- 2 — Modelagem
- 3 — Geometria
- 4 — Perspectiva e Sombra
- 5 — Desenho de ornato e elementos de arquitetura
- 6 — Anatomia e Fisiologia aplicada
- 7 — Desenho do modelo vivo
- 8 — Debuxo e Esboço

9 — Estética e História da Arte

10 — Sociologia Estética

11 — Composição Decorativa

12 — Pintura (2 cadeiras).

Artigo 8.º — O curso de escultura se constituirá das (onze) primeiras disciplinas do curso anterior e mais a de escultura.

Artigo 9.º — O curso de gravura compreenderá as (onze) primeiras disciplinas estabelecidas no art. 2.º e mais das seguintes especializações:

- Medalhas
- Gravuras de pedras preciosas
- Gravura de talho doce, água forte
- Xilografia.

Artigo 10 — O curso de artes decorativas compor-se-á das 11 (onze) primeiras disciplinas estabelecidas no art. 2.º e mais das seguintes especializações:

- Conservação e Restauração de Pintura
- Decoração do interior
- Pintura Decorativa
- Escultura Decorativa
- Arte de Publicidade
- Arte do Livro
- Cenografia
- Cerâmica
- Indumentária
- Mobiliário
- Tapeçaria
- Tecidos e papel pintado
- Artes do Metal
- Artes do Vidro.

Artigo 11 — O curso de arquitetura será ministrado na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, a ser criado por força da doação feita pelo próprio testador, juntamente com seu irmão Conde Sílvio Alvares Penteado, conforme escritura pública lavrada em notas do 2.º Tabelião da Capital, em 31 de outubro de 1946.

Artigo 12 — Formar-se-á o curso de professorado e desenho as seguintes disciplinas:

- Desenho Artístico
- Modelagem
- Geometria Descritiva, perspectiva e sombra
- História da Arte e Estética
- Desenho Técnico
- Anatomia e Fisiologia artística
- Desenho do modelo vivo
- Debuxo e esboço
- Composição Decorativa
- Didática do Desenho.

Artigo 13 — A Escola de Belas Artes obedecerá as disposições gerais já existentes em matéria de ensino, e mais as seguintes normas:

- a) — o Corpo Docente se constituirá de professores catedráticos, professores adjuntos, assistentes e instrutores;
- b) — tais cargos serão preenchidos inicialmente mediante contrato por pessoas de reconhecida competência técnica e artística, nacionais ou estrangeiras;
- c) — só depois da escola haver formado elementos suficientes e capazes será instituído o cargo de professor catedrático da Escola de Belas Artes;
- d) — o cargo de professor catedrático só poderá ser preenchido por concurso entre os professores adjuntos da escola ou de outras legalmente equiparadas;
- e) — o cargo de professor adjunto é de acesso e só poderá ser preenchido por candidatos tirados do quadro dos assistentes;
- f) — o cargo de assistente será também de acesso devendo ser preenchido por candidatos tirados do quadro de instrutor;
- g) — o cargo de instrutor, inicial da carreira, uma vez existentes elementos formados pela escola, será preenchido por concurso de provas e títulos, aos quais só poderão inscrever-se candidatos formados pela própria Escola de Belas Artes, ou qualquer outra a ela equiparada.

Artigo 14 — A Congregação será o órgão superior da direção didática da Escola.

Artigo 15 — Como serviços auxiliares serão organizados os gabinetes necessários, uma galeria de Arte e um Vivário.

Artigo 16 — Os serviços administrativos da Escola de Belas Artes compreenderão uma Secretaria e uma Biblioteca, além dos que os Estatutos da Fundação determinarem.

Parágrafo único — O cargo de Bibliotecário será preenchido por concurso entre candidatos com curso de biblioteconomia.

Artigo 17 — O Regulamento da Escola de Belas Artes que deverá ser submetido à aprovação da Secretaria da Educação num prazo de 90 (noventa) dias, será estudado conjuntamente pela Fundação Armando Alvares Penteado, Conselho de Orientação Artística, um ou mais representantes das Seções de Filosofia e Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo e um ou mais representantes do Departamento Municipal de Cultura.

Artigo 18 — Para exposição de quadros originais, assim também como cópias em oleogravura das obras primas da pintura, a Escola de Belas Artes manterá uma Pinacoteca à qual poderão ser anexados a Pinacoteca do Estado e o Museu de Arte Moderna.

Artigo 19 — Distribuirá a Escola de Belas Artes 3 (três) prêmios anuais para os melhores alunos, com o produto da renda que lhe destinou o testador para tal fim.

Artigo 20 — A Escola de Belas Artes ficará subordinada, para o efeito do disposto na parte final do artigo 3.º ao Departamento de Arte.

Artigo 21 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a aceitar os legados com encargos que lhe fez em testamento o sr. Armando Alvares Penteado.

Artigo 22 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.104, DE 12 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre criação do Departamento de Arte na Secretaria da Educação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria da Educação e Saúde Pública, o Departamento de Arte que tem por fim promover, coordenar e orientar as atividades artísticas em São Paulo.

Artigo 2.º — O Departamento de Arte compõem-se de 2 (dois) Institutos:

- a) o Instituto de Belas Artes
- b) o Instituto do Livro

Artigo 3.º — A administração do Departamento de Arte será exercida por um Diretor, nomeado em comissão, entre cidadãos brasileiros que se tenham distinguido, de maneira notável, por sua cultura literária e artística.

Artigo 4.º — São seções administrativas do Departamento a Secretaria e a Contabilidade.

Parágrafo único — Os serviços da Secretaria se distribuem pelas seguintes seções: — a) Expediente; b) Estatística e Arquivo; c) Publicidade e Informações.

Artigo 5.º — São órgãos consultivos do Departamento de Arte o Conselho de Orientação Artística e o Conselho de Bibliotecas e Museus.

§ 1.º — O Conselho de Orientação Artística é o órgão oficial consultivo em tudo o que se referir ao estudo e ao desenvolvimento das belas artes.

§ 2.º — O Conselho de Bibliotecas e Museus é o órgão oficial consultivo em tudo o que disser respeito à orientação organização e ao desenvolvimento de bibliotecas e museus.

§ 3.º — Em todos os assuntos que interessarem igualmente ou sob qualquer de seus aspectos às artes e aos museus e bibliotecas, opinarão os 2 (dois) Conselhos, reunidos em assembléia geral.

DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO ARTÍSTICA

Artigo 6.º — O Conselho de Orientação Artística é constituído:

- 1 — por um representante da Escola de Belas Artes;
- 2 — por um representante do Departamento Municipal de Cultura;
- 3 — por um representante do Conservatório Dramático e Musical;
- 4 — por um representante da Sociedade de Cultura Artística;
- 5 — por um representante do Instituto de Arquitetos;
- 6 — por um representante da Pinacoteca do Estado;
- 7 — por um representante do Museu de Arte Moderna;
- 8 — por dois membros de livre escolha, nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde, entre pessoas de reconhecida competência em assuntos de belas artes, como sejam artistas, historiadores e críticos de arte.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho:

- 1 — colaborar com o Governo em orientação e direção do ensino artístico;
- 2 — promover e estimular iniciativas em benefício da cultura artística;
- 3 — propor medidas para o estudo do folclore artístico do país, e, especialmente de São Paulo, como sejam prêmios para monografias, subvenções para viagens, destinadas à investigação do folclore, e bolsas de estudo;
- 4 — promover conferências sobre cultura artística e, especialmente, sobre história da arte brasileira;
- 5 — sugerir providências tendente a ampliar os recursos destinados pelo Estado ao desenvolvimento das artes;
- 6 — propor ao Governo os prêmios que julgar conveniente e os nomes de artistas que devem aperfeiçoar seus estudos, como pensionistas do Estado, nos grandes centros de cultura artística;
- 7 — estudar questões e emitir parecer sobre assuntos de ordem administrativa e didática referentes a qualquer instituto de ensino de belas artes.

Artigo 8.º — O Conselho de Orientação Artística reunir-se-á regularmente pelo menos 6 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocado.

§ 1.º — O Conselho terá um presidente eleito por seus pares e que dirigirá os seus trabalhos.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

DO CONSELHO DE BIBLIOTECAS E MUSEUS

Artigo 9.º — O Conselho de Bibliotecas e Museus é constituído:

- 1 — pelo Diretor da Biblioteca Municipal de São Paulo;
- 2 — por um representante da Associação Paulista de Bibliotecários;
- 3 — por um representante dos bibliotecários dos institutos da Universidade de São Paulo;
- 4 — por um representante da Academia Paulista de Letras e outro da Associação Brasileira de Escritores;
- 5 — por um representante dos conservadores ou chefes de museus Universidade de São Paulo;
- 6 — por dois membros de livre escolha, nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde, entre pessoas de notória competência nesses assuntos.

Artigo 10 — Ao Conselho de Bibliotecas e Museus compete:

- 1 — estimular a criação e o desenvolvimento de bibliotecas e museus, em todos os municípios;
- 2 — propor medidas e apresentar as sugestões que julgar convenientes para a difusão de bibliotecas e museus;
- 3 — emitir parecer, sempre que for solicitado, sobre a organização, orientação e direção de bibliotecas e museus;
- 4 — incentivar os estudos de biblioteconomia e de museologia, por tôdas as formas, e especialmente por meio de prêmios para as melhores contribuições e bolsas de estudos;
- 5 — promover a publicação de catálogos das bibliotecas públicas e particulares, e o catálogo geral das bibliotecas de São Paulo;
- 6 — estudar os pedidos de subvenção oficial a bibliotecas e museus e opinar sobre eles.

Artigo 11 — O Conselho de Bibliotecas e Museus reunir-se-á regularmente, pelo menos 6 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocado.

§ 1.º — O Conselho terá um presidente, eleito pelos seus pares e que dirigirá os seus trabalhos.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos seus membros.

Artigo 12 — Os membros do Conselho de Orientação Artística e do Conselho de Bibliotecas e Museus perceberão...